



Congresso Nacional

MPV 339

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
50

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 50 como art. 52 com nova redação:

Art. 50 - A partir de 1º de janeiro de 2007, o inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 -.....

IV - assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não previstas no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal.”

Justificativa

A exclusão da expressão “programas suplementares de alimentação”, na redação do inciso IV do art. 71 da Lei 9394/96, e a inclusão da expressão “não previstas no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal” visa permitir que os recursos do tesouro aplicados com alimentação escolar possam ser utilizados para comprovação da vinculação constitucional da educação, e que todas as demais ações de educação sejam consideradas na vinculação.

A Constituição Federal, nos arts. 208, VII e 212, § 4º, prevê o financiamento dos programas suplementares de alimentação escolar, saúde, e transporte, no Capítulo III, que trata da educação, enquadrando essa despesa como tal.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) não poderia excluir a alimentação escolar desse conceito, sob pena de inconstitucionalidade da norma.



22-1



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
50

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 2 de 2

A redação sugerida para a alteração da Lei 9394/96 está apenas garantindo aplicação à norma constitucional e corrigindo uma inconstitucionalidade praticada no passado.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



22-13